



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro:** 2025.0000370823

**Decisão Monocrática**

Agravo de Instrumento                      Processo nº 2109315-55.2025.8.26.0000

**Agravante:** Amanda Coelho Brito

**Agravado:** Unica Assistencia Medica Ltda

**Número de 1ª Instância:** 1020162-50.2024.8.26.0004

**Comarca/Vara:** São Paulo - Foro Regional da Lapa - 2ª Vara Cível

**Juiz(a):** Seung Chul Kim

**Relator(a):** CLAUDIO GODOY

**Órgão Julgador:** 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que (fls. 409 da origem), em ação de obrigação de fazer, proposta para determinar a cobertura pela ré de cirurgia ortognática, incluídos os materiais prescritos, entendeu não ter havido descumprimento da decisão liminar, “*pois não determinado à ré que utilize o material da marca indicada pelo cirurgião da autora*”. Argumenta a agravante, em sua irresignação, que a utilização de alguma das marcas dos materiais, indicadas pelo cirurgião assistente, é essencial ao sucesso do procedimento cirúrgico. Afirmar que impor a utilização pelo profissional de materiais de marca desconhecida poderá colocar a sua segurança e sua saúde em risco. Aduz que sua pretensão tem respaldo no RN n. 424 da ANS, que preceitua caber exclusivamente ao profissional assistente determinar as características das OPMEs necessárias ao procedimento cirúrgico, indicando ao menos 3 (três) marcas, cabendo, entre as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3 (três) indicadas, a escolha à operadora. Requer liminar.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, por ser intempestivo.

Com efeito, na decisão em que concedida a tutela de urgência foi determinado que a ré autorizasse os procedimentos cirúrgicos indicados à autora, bem como o material necessário, *“ainda que de marca diversa da indicada, desde que de mesma qualidade”* (fls. 95 da origem), o que não foi objeto de recurso pela autora.

Na sequência, informado pela ré o cumprimento da liminar (fls. 270/271 e 287/290 da origem), a autora se manifestou a fls. 312/320 da origem, alegando descumprimento da determinação judicial, requerendo, assim, a majoração da multa caso *“o plano não viabilize o agendamento dos procedimentos em um dos hospitais de sua rede credenciada, bem como fornecimento do material necessário para tal (inclusive prótese customizada), dentre as marcas indicadas pelo cirurgião assistente”*.

Determinado a fls. 321 que a autora informasse a data da cirurgia e o hospital credenciado, com prazo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

suficiente para agendamento pela ré, permaneceu inerte, de modo que a demandada requereu a revogação da liminar (fls. 331/332 da origem).

Em seguida, manifestou-se a autora (fls. 333/337 da origem), requerendo novamente a majoração da multa e a autorização de utilização de uma das três marcas de materiais indicadas. Entendeu, entretanto, o Juiz de Direito que:

*“Quanto ao material indicado, conforme decidido à fl. 95, pode a ré utilizar material de outra marca desde que seja de qualidade equivalente.*

*E se o dentista da autora se recusa a trabalhar com material de marca diversa, entendo não descumprida a tutela.*

*Poderá a autora se o caso arcar também com o material de marca específica, para após ser ressarcida, caso o perito conclua que o material das apontadas marcas eram as únicas possíveis para o procedimento”* (fls. 338 da origem).

Todavia, tal decisão não foi – também ela – objeto de recurso, tendo a autora apresentado petição a fls. 341/348 da origem, requerendo fosse possibilitada a prévia análise da qualidade dos materiais pelo cirurgião. E, diante da manifestação da ré (fls. 363/370 da origem), a autora postulou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

que, novamente, em relação aos materiais, a ré fosse compelida a fornecer “*OPMEs, especialmente prestigiando uma das opções indicadas pelo profissional assistente (destacando que a empresa “MF MEDICAL” apresentou orçamento próximo ao que pretende a Operadora de Saúde suportar), a fim de finalmente viabilizar o cumprimento da tutela*” (fls. 407 da origem).

Diante disso, foi proferida a decisão agravada, de fls. 409 da origem, que tão somente reiterou aquela anterior, de fls. 338 da origem. Confira-se: “[C]onforme antes decidido não há descumprimento, pois não determinado à ré que utilize o material da marca indicada pelo cirurgião da autora”.

Inequívoco, portanto, que a irresignação do agravo se volta, na verdade, contra decisões anteriores já preclusas, pois agraváveis.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente agravo, por intempestivo.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY  
**Relator**